



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10840.003150/2001-26
Recurso nº. : 150.379
Matéria : ILL – Ex(s): 1992 e 1993
Recorrente : AGROPECUÁRIA ALDEIA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.650

DECADÊNCIA – REPETIÇÃO DO INDÉBITO – TERMO INICIAL DE ILL DECLARADO INCONSTITUCIONAL - O reconhecimento da não incidência de ILL de sociedade por quotas é atestada pela Instrução Normativa SRF nº. 63, publicada no DOU de 25/07/97. Sob esse prisma, não havendo transcorrido entre a data do ato da administração tributária, e a do pedido de restituição, interregno temporal superior a cinco anos, é de se considerar a não ocorrência da decadência do crédito envolvido na postulação.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AGROPECUÁRIA ALDEIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à DRJ de origem para exame das demais questões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos e Ana Maria Ribeiro dos Reis que negaram provimento ao recurso para reconhecer a decadência do direito de pedir do recorrente.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


CESAR PIANTAVIGNA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAI 2008



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10840.003150/2001-26
Acórdão nº : 106-16.650

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE. *f.*

h



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10840.003150/2001-26
Acórdão nº : 106-16.650

Recurso nº : 150.379
Recorrente : AGROPECUÁRIA ALDEIA LTDA

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre requerimento de restituição, formulado em 14/11/2001, relacionado com importâncias pagas indevidamente a título de ILL (fls. 01/02) entre os anos de 1991 e 1992, que totalizariam, segundo a contribuinte, R\$ 366.336,24 (trezentos e sessenta e seis mil e trezentos e trinta e seis reais e vinte a quatro centavos).

Despacho decisório (fls. 59/61) indeferiu a restituição, salientando que a recorrente deixou de apresentar prova cabal de ausência de distribuição de lucros entre os sócios e, ainda, não comprovou a destinação dada, à época, aos lucros obtidos pela empresa (nos termos da cláusula sétima, do contrato social acostado às fls. 32 destes autos). No mais, deflagrou-se a decadência do indébito pleiteado.

A impugnação (então denominada pela contribuinte de "Recurso"), juntada às fls. 66/68, trouxe aos autos cópia das declarações de Imposto sobre a Renda (entregues no período considerado no pleito de restituição), as quais demonstrariam a não distribuição dos lucros, conforme possível verificar de seus campos "aplicações". Salientou, sobremais, que se houvesse acontecido distribuição de lucro a algum sócio caberia ao Fisco diligenciar junto às pessoas físicas supostamente beneficiadas para que adimplissem com o IRPF supostamente devido, e dessa maneira não imputasse responsabilidade à empresa impugnante. Sustentou, finalmente, que o início da contagem do prazo decadencial não se dá a partir do pagamento/recolhimento do tributo, mas sim a partir da publicação da Resolução n. 82, de 18/11/1996, do Senado Federal (publicada no DOU no ano de 1997).

Decisão de piso (fls. 85/88) indeferiu o requerimento de restituição sob o argumento de que: (a) caberia à contribuinte comprovar que não houve a distribuição dos lucros aos sócios; e (b) que a contagem do prazo decadencial, que é de 05 (cinco) anos, segundo evidenciado nos termos do Ato Declaratório da SRF n. 96, de 1999, é aberta a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10840.003150/2001-26
Acórdão nº : 106-16.650

partir do pagamento/recolhimento, mesmo no caso de impostos e contribuições sujeitos ao lançamento por homologação. Desta maneira, o crédito postulado teria sido atingido pelo fenômeno decadencial, uma vez que os recolhimentos de ILL sucederam-se nos anos de 1991 e 1992, e a restituição foi protocolizada em 14/11/2001.

O recurso voluntário interposto (fl. 94/99) trouxe à baila argumento de que seriam suficientes os documentos (cópias das declarações de IR) juntados aos autos como prova da não distribuição, aos quotistas, dos lucros acumulados no período discutido. Disse, ainda, que não poderia a DRJ julgar improcedente o pedido de restituição em razão da ocorrência de decadência (denominada de prescrição nas razões do recurso do contribuinte). Defendeu, derradeiramente, a tese de que a abertura da contagem do prazo de decadência cogitada nesses autos somente se dera com a publicação da Resolução n. 82/96 do Senado Federal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10840.003150/2001-26
Acórdão nº : 106-16.650

VOTO

Conselheiro CESAR PIANTAVIGNA, Relator

Este Conselho de Contribuintes já pacificou entendimento no sentido de reconhecer que o termo inicial do prazo decadencial do indébito referente ao ILL, tratando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, começa a fluir a partir da publicação da IN SRF n. 63, de 25.07.97:

ILL - SOCIEDADE LIMITADA - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - DECADÊNCIA - O marco inicial do prazo decadencial de cinco anos para os pedidos de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido, pago por sociedades limitadas, se dá em 25.07.1997, data de publicação da Instrução Normativa SRF nº 63. Decadência afastada. Recurso provido. (Acórdão 102-48362 de 29/03/2007, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho)

ILL. DECADÊNCIA. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. TERMO INICIAL. O termo de início do prazo para contagem do prazo decadencial de restituição do ILL, no caso de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, é a data da publicação da Instrução Normativa SRF nº 63, de 24/7/1997. Decadência afastada. (Acórdão 106-15831 de 21/09/2006, Sueli Efigênia Mendes de Britto)

ILL - DECADÊNCIA - SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - TERMO INICIAL - No caso de sociedades anônimas, o prazo inicial para contagem do prazo decadencial de restituição do ILL deve ser a data da publicação da Instrução Normativa nº 63, de 24.07.1997, da Secretaria da Receita Federal. Decadência afastada. (Acórdão 106-14871 de 11/08/2005, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti)

ILL - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - Nos casos de reconhecimento da não incidência de tributo, a contagem do prazo decadencial do direito à restituição ou compensação tem início na data da publicação do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN; na data de publicação da Resolução



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10840.003150/2001-26
Acórdão nº : 106-16.650

do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo; ou na data de ato da administração tributária que reconheça a não incidência do tributo. Permitida, nesta hipótese, a restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito. Tratando-se do ILL de sociedade por quotas, não alcançada pela Resolução nº. 82/96, do Senado Federal, o reconhecimento deu-se com a edição da Instrução Normativa SRF nº. 63, publicada no DOU de 25/07/97. Assim, não tendo transcorrido entre a data do ato da administração tributária e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar que não ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição ou compensação de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido. Recurso provido. (Acórdão 104-21577, 24/05/2006, Nelson Mallmann)

ILL - DECADÊNCIA - SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - TERMO INICIAL - No caso de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, o prazo inicial para contagem do prazo decadencial de restituição do ILL deve ser a data da publicação da Instrução Normativa nº 63, de 24.07.1997, da Secretaria da Receita Federal.

ILL - RESTITUIÇÃO - LEGITIMIDADE - Comprovado que o pagamento do tributo se deu em nome da empresa, o que denota ter esta arcado com o ônus do seu recolhimento, e que incidiu sobre o lucro líquido apurado. Decadência afastada. (Acórdão 106-15758, 16/08/2006, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti)

Ora, tendo em vista que o pedido de restituição (fls. 01/02) foi protocolado no dia 14/11/2001, não se há cogitar de decadência do indébito de ILL, pois o período quinquenal não havia findado. Isso de acordo com a diretriz estipulada pela jurisprudência deste Conselho de Contribuintes.

Ante ao exposto, afasto a decadência pronunciada nesses autos, e voto no sentido de determinar a devolução dos autos à instância de piso para que esta aprecie o mérito (direto) da postulação deduzida pela recorrente.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2007.


CESAR PIANTAVIGNA